

**ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS/SP**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO (Eletrônico) nº 41/2016

Modalidade: pregão eletrônico.

Data da realização: 15/12/16.

Horário de início da sessão pública: 10:00 horas.

**AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER EIRELI - ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.937.300/0001-06, com sede na Rua Aprígio de Araujo, 864, sala 705, Sertãozinho / SP, telefone 16 2105 4800, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência,

**IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**DO PREÂMBULO**

*“ O **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade de São Carlos -SP, à Avenida Getúlio Vargas, nº 1.500, Jardim São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 45.359.973/0001-50, I.E. nº 637.271.909.116, torna público para conhecimento de todos os interessados que no dia e hora abaixo indicados, será realizada licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo “**MENOR PREÇO**”, que será regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, pelo Decreto Municipal nº 151, de 14/07/2004, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e Lei Complementar nº 123/06, além das demais disposições legais aplicáveis, e pelas condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.*

*O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico de comunicação pela INTERNET. O sistema referido utiliza recursos de criptografia e de autenticação que asseguram condições adequadas de segurança em toda etapa do certame.*

*A informação dos dados para acesso deve ser feita na página inicial no site do Banco do Brasil S/A. [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), opção Licitações, ou diretamente em [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).*

*O edital estará disponível gratuitamente nos sítios: [www.saaesaocarlos.com.br](http://www.saaesaocarlos.com.br) e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).”*

**DOS FATOS**



Em questionamento feito pela empresa datado 06 de dezembro de 2016, foi solicitada a cota de até 25% do lote conforme o artigo 48 inciso III da Lei Complementar 147/14.

Tivemos como resposta que o Departamento convocou por meio do Diário Oficial o chamamento para o cadastro de fornecedores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como limitou sua região como mesorregião como mostra com o link do IBGE.

Fez uso do Decreto Lei 8.5383/15 inserindo os dizeres da limitação da região e garantindo o direito das microempresas e empresas de pequeno porte, caso empate.

## **DO CONTRADITÓRIO**

Vejamos:

O § 3º do art. 1º do Decreto Lei 8.538/2015 diz que:

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

No estado de São Paulo existem muitas microempresas capazes de licitar com a administração pública e com o Serviço de Água de São Carlos, uma vez que nós, como outras microempresas já foram vencedoras de certames em torno de São Carlos, na sua mesorregião e na microrregião também.

Mas, para a licitação deste material, esse órgão jamais deu cotas ou lotes de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, o que nos faz achar que criam de várias formas muitos impedimentos baseados razoáveis artigos da Lei da microempresa e da Lei geral de Licitações.

Limitar âmbitos regionais é restringir de alguma forma a participação de muitas empresas que poderiam sim competir e ofertar o preço dentro do estimado para o órgão.

Os valores ofertados por microempresas sempre serão maiores do que os das demais empresas, uma vez que são revendas das empresas maiores, não havendo o que ser dito sobre preços acima. Também sabemos que ao momento em que disponibilizam lotes com cotas para microempresas, elas se interessam no certame, realizando seus cadastros junto ao órgão.

Para uma ampla participação e que as microempresas e empresas de pequeno porte possam competir entre si existe a necessidade de cotas.

Como dito em questionamento, o art. 8º do Decreto Lei 8.538/15 nos indica que os órgãos deverão reservar cota para microempresa e empresa de pequeno porte e que se não haver vencedor poderá ser adjudicada ao lote principal.

*Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.*

*§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de*

*sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

É vedado pela Lei 8.666/93 restringir o caráter competitivo, não dando cotas as microempresas, ferindo o princípio da igualdade e da legalidade.

Com a Lei Complementar 147/2014, os órgãos precisam de uma nova reestruturação para atender as normas presentes na Lei, visto que a mesma é de âmbito Federal e atinge todas as esferas abaixo dela. Notamos também que o art. 49, inciso I da mesma lei fora revogado, onde dizia que não se aplica o art. 48 caso os critérios de microempresas não fossem expressamente íntegros ao edital, dando a atender que se no caso de haver três microempresas ou empresas de pequeno porte no momento do certame a concessão de cotas ou exclusividade de lotes DEVE ser dada.

Ocorre que manteve seus incisos de estarem presentes no ato licitatório 03 empresas enquadradas como ME. Caso não houver, não se aplica o art. 48 da LC 147/2014.

Existem muito mais de 03 empresas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte sediadas no estado de São Paulo que podem sim competir, fato que o órgão pode com clareza abrir o lote para participação com porcentagem.

## **DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO**

No edital em seu item 11 encontramos e identificamos o prazo para a impugnação:

**11.1.** Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante o SAAE, aquele que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e irregularidade que o viciariam.



**11.1.1.** A impugnação poderá ser feita através do e-mail: [pregoeiro@saaesaocarlos.com.br](mailto:pregoeiro@saaesaocarlos.com.br), devendo conter todos os dados da impugnante (nome, CNPJ, endereço e e-mail) para competente resposta.

Fato que a empresa que subscreve faz o devido protocolo tempestivamente.

## **DO PEDIDO**

Ante todo o acima exposto, **requer que seja revisto o questionamento bem como a suspensão do prazo para realização do presente certame**, a fim de analisar as prerrogativas concedidas as ME e EPP pois fere o principio da isonomia ou igualdade, vez que não é justo as microempresas e empresas de pequeno porte competirem com as demais empresas;

Que a cota de até 25% seja concedida podendo reiterar ao lote principal caso não haja o mínimo de três microempresas presentes no momento do certame eletrônico cadastradas com propostas;

Após as alterações requeridas, solicita-se que seja feita nova publicação do edital com a cota descrita no preâmbulo do mesmo, designando nova data para entrega e abertura dos envelopes, nos termos determinados pela legislação aplicável.

Para esclarecimentos e envio de respostas e demais publicações, segue email:  
[Nicolas@eletricamazer.com.br](mailto:Nicolas@eletricamazer.com.br)  
[Eduardo@contacertaindividual.com.br](mailto:Eduardo@contacertaindividual.com.br)

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Sertãozinho, 13 de dezembro de 2016.

---

**Eduardo Levi de Souza Mazer**  
**Representante Comercial**



### **Resposta à Impugnação**

Recebida a impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 041/2015 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, e apreciado o requisito de admissibilidade, tecemos as seguintes considerações:

A Autarquia não tem limitado âmbitos regionais, tampouco restringido a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

A mesorregião e as microrregiões foram citadas, na resposta ao questionamento, por serem parâmetros que o próprio Decreto 8.538/2015 estabelece ao regulamentar a Lei Complementar 123/2006, sobretudo, o constante no Artigo 49, Inciso II.

Com efeito, mesmo considerando toda a extensão do Estado de São Paulo como referência, ainda assim o SAAE não possui, em seu cadastro, um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte em cujo ramo de atividade conste o fornecimento do objeto do pregão em epígrafe.

A definição do tipo de favorecimento concedido às microempresas ou empresas de pequeno porte, ou a aplicação do Artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, e Artigo 10 do Decreto 8.538/2015, deve ser realizada na fase preparatória do instrumento convocatório, antes de sua publicação.

Seria um contrassenso publicar o instrumento convocatório e aguardar até o momento da abertura da licitação para verificar se existem 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte interessadas em concorrer no certame para, então, serem definidos os critérios de participação e de aceitação de proposta. Ainda, no pregão eletrônico, o credenciamento e cadastramento das propostas ocorrem de maneira sigilosa, diretamente pelo sistema eletrônico, não sendo permitido ao órgão licitador, ao pregoeiro, à equipe de apoio e também aos licitantes saberem quem são os demais participantes do certame.

Portanto, a única forma legítima de verificação da existência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório é por meio de consulta ao Registro Cadastral, ainda na fase preparatória, uma vez que o cadastramento pode ser realizado a qualquer momento, sem custos, possibilitando a toda empresa que se apresente e torne conhecido seu ramo de atividade, enquadramento, localização e outras informações pertinentes.

Como já esclarecido, salientamos que o SAAE São Carlos tem divulgado o chamamento para todo interessado que quiser realizar seu cadastro, e o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo orienta que se faça uso do Registro Cadastral para verificar se são preenchidas as condições do Inciso II do Artigo 49 da Lei Complementar 123/2006.

Diante do exposto, tendo a autoridade superior e a Procuradoria Jurídica do SAAE apreciado os motivos da impugnação, a decisão foi de não acolhimento das razões apresentadas por AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER EIRELI – ME, entendendo-se que o edital atende fielmente à legislação em vigor.

Atenciosamente,

Marcel R. Santos  
Pregoeiro  
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - São Carlos/SP